



RECOMENDAÇÃO N.º 001/2017

CONSIDERANDO que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, bem assim garantir a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público de Contas, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o Poder Executivo Municipal não poderá gastar mais de 54% de sua receita corrente líquida com despesas de pessoal em cada período de apuração, ocorrendo tal verificação ao final de cada quadrimestre, nos termos do art. 22, caput, da referida lei;

CONSIDERANDO que o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a existência do denominado “limite prudencial de gastos com pessoal”, este determinado em 95% do limite total de 54%, ou seja, 51,3% da receita corrente líquida do exercício, montante a partir do qual é vedado ao gestor, dentre outras despesas com pessoal,

(i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição,

(ii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa,

(iii) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e a contratação de hora extra.

CONSIDERANDO que o município de Linhares/ES extrapolou esse limite, atingindo o patamar de **52,23%, no segundo quadrimestre de 2016**, segundo consta no processo TC-10.057/2016, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

mantendo-se acima do limite prudencial para a despesa total com pessoal frente a sua receita corrente líquida, senão vejamos:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	506.141.465,79
Despesa Total com Pessoal – DTP	264.360.078,06
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	52,23%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	273.316.391,53
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	259.650.571,95
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	245.984.752,37

FONTE: PROCESSO TC 10057/2016

Conforme demonstrado, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,23% (cinquenta e dois vírgula vinte e três por cento), superando os limites para alerta e prudencial estabelecidos pelo artigo 59, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalta-se que, em virtude de ter ultrapassado o limite para alerta, o gestor deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 22² da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em a fim de reduzir os gastos com pessoal e encargos.

Face ao exposto, nos termos da legislação pertinente, **VOTO** pela **EMISSÃO DE PARECER DE ALERTA**, após, cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos na forma do artigo 330³, inciso IV, c/c artigo 303⁴ do Regimento Interno, aprovado pela resolução TC 261/2013.

Vitória (ES), 20 de dezembro de 2016.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21, parágrafo único, fixa que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

CONSIDERANDO, por fim, que as Leis Complementares nºs. 034/2016 e 035/2016 elaboraram novo enquadramento nos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações, com vigência a partir de janeiro/2017, sendo aprovadas, assim, ao arripio da legislação acima citada;

CONSIDERANDO que o artigo 169, § 3º incs. I e II da Constituição Federal determina que para o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ocorrerá a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração de servidores não estáveis;

CONSIDERANDO que o desatendimento aos ditames constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal pode acarretar a prática de crime de responsabilidade e a responsabilização por improbidade administrativa do Prefeito Municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, em caráter preventivo, **RESOLVE RECOMENDAR** ao **Sr. Prefeito do Município de Linhares**:

(i) que adote as medidas necessárias à **SUSPENSÃO** da eficácia das Leis Complementares nºs. 034/2016 e 035/2016, dada à repercussão financeira das mesmas, até o retorno de despesas de pessoal ao limite legal, bem como de quaisquer leis já aprovadas que autorizem o aumento de subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais em desconformidade com o quanto apontado nas considerações supra;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

(ii) a tomada de medidas efetivas e emergenciais visando à adequação da folha de pagamento aos limites de despesas fixadas com a observância das providências determinadas no art. 22, parágrafo único e incisos I a V da Lei Complementar 101/2000 e art. 169, § 3º incs. I e II da Constituição Federal.

REQUISITO à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comunique ao Ministério Público de Contas o cumprimento da presente recomendação, **notadamente a apresentação de um cronograma para execução das recomendações**, cuja omissão na apresentação poderá ensejar o ajuizamento de representação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. A ausência de resposta no prazo será entendida como negativa do acolhimento integral dos termos da presente recomendação.

Vitória/ES, 12 de janeiro de 2017.